



Número: **0600234-64.2022.6.20.0011**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE CANGUARETAMA RN**

Última distribuição : **25/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PEDRO VELHO PARA TODOS 44-UNIÃO / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) (REPRESENTANTE)	
	MARCOS AURELIO SANTIAGO BRAGA (ADVOGADO) RAFAEL VALE BEZERRA (ADVOGADO) THALES DE LIMA GOES FILHO (ADVOGADO)
REJANE MARIA DE LIMA COSTA (REPRESENTADA)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
FRANCISCA EDNA DE LEMOS (REPRESENTADA)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
119700823	11/09/2023 08:53	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**011ª ZONA ELEITORAL DE CANGUARETAMA RN**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600234-64.2022.6.20.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CANGUARETAMA RN**

**REPRESENTANTE: PEDRO VELHO PARA TODOS 44-UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS AURELIO SANTIAGO BRAGA - RN6393, RAFAEL VALE BEZERRA - RN8326, THALES DE LIMA GOES FILHO - RN9380**

**REPRESENTADA: FRANCISCA EDNA DE LEMOS, REJANE MARIA DE LIMA COSTA**

**Advogado do(a) REPRESENTADA: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719**

**Advogado do(a) REPRESENTADA: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719**

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO.**

Vistos etc.

A **COLIGAÇÃO PEDRO VELHO PARA TODOS** ajuizou a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL** em face de **FRANCISCA EDNA DE LEMOS e REJANE MARIA DE LIMA COSTA**, ambas qualificadas nos autos, respectivamente prefeita e vice-prefeita do Município de Pedro Velho.

Aduz que a representada **FRANCISCA EDNA DE LEMOS**, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Pedro Velho, assumiu interinamente o executivo municipal, e publicou em 14/03/2022, decreto determinando a revisão de todos os contratos dos prestadores de serviço, bem como exonerou todos os cargos comissionados.



Este documento foi gerado pelo usuário 071.\*\*\*.\*\*\*-71 em 11/09/2023 09:15:23

Número do documento: 23091108532010200000113162432

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091108532010200000113162432>

Assinado eletronicamente por: DANIELA DO NASCIMENTO COSMO - 11/09/2023 08:53:22

Ato contínuo, a mencionada representada teria dado início a novas contratações para ocupar diversos cargos do Município, “escolhendo a dedo”, contratação direta e ilegal, burlando concurso público.

Ressalta a parte investigante que no mês de março de 2022, a investigada, então prefeita interina, foi intimada de sentença proferida nos autos da Ação Popular por abuso de poder (0800426-31.2020.8.20.5147), na qual foi determinado ao Município de Pedro Velho/RN e ao seu gestor que se abstinhasse de realizar ou renovar contratações com vínculos precários sem observância dos critérios legais e constitucionais, e mesmo assim, continuou a realizar diversas contratações.

Aduz que na gestão da investigada foram celebrados 588 contratos temporários diretos.

Apontou a existência de investigação sobre as contratações feitas pela investigada no Ministério Público Estadual, e que o Tribunal de Contas do Estado emitiu alerta à investigada de que o Município havia extrapolado o limite prudencial de despesa com pessoal encontrando-se no valor de 62,53%.

Afirma que a principal causa da demissão de muitos funcionários que haviam sido contratados pela prefeita interina foi a não declaração de apoio político a investigada, citando o exemplo do psicólogo Sorato Marcello Martins, da fisioterapeuta Maise Paulo da Silva, e da farmacêutica Samara Martins de Araújo.

Ao final, requer a procedência da AIJE para condenar as investigadas, nos termos do art. 73, §5º, da Lei nº 9.504/97, com aplicação da sanção de inelegibilidade às investigadas e multa.

Foram anexadas procuração e documentos.

No id 111451944, foi apresentada contestação pelas investigadas, na qual, em síntese alegaram a impossibilidade de qualificação jurídica dos fatos indicados, caso fossem verdadeiros como abuso de poder político.



Aduz que as contratações apontadas pelo autor aconteceram dentro do prazo legal previsto na Lei 9.504/97 considerando a data do pleito suplementar que ocorreu em 27 de novembro de 2022. Acrescenta que no município de Pedro Velho existem leis que autorizam a contratação temporária no Município.

As investigadas negam que as contratações sejam irregulares, bem como as demissões, razão pela qual, ao final requer a improcedência da ação.

No id 112794739, foi proferido despacho determinando a realização de audiência de instrução, tendo a parte autora arrolado testemunhas no id 113604349.

Conforme termo de audiência de id 11392420, foram ouvidas as testemunhas/declarantes arroladas pelas partes, tendo a defesa dispensado algumas testemunhas. A parte investigante requereu a oitiva de novas testemunhas, o que foi indeferido por este juízo.

Ainda na oportunidade, o Ministério Público requereu fosse oficiado ao TCE solicitando relação de todos os contratos, com datas de admissão e rescisão no ano de 2022, o que foi deferido.

Encaminhados os documentos solicitados ao TCE, foi oportunizado às partes e ao Ministério Público que se manifestassem.

Alegações finais pela parte investigante no id 116793849.

Razões finais pela parte investigada no id 116751984.

Ao final, o representante do Ministério Público, enquanto custos legis, apresentou parecer final pela procedência da presente AIJE, aduzindo que restou provado que as investigadas realizaram 385 contratações temporárias no período entre março e setembro de 2022, violando a isonomia do processo eleitoral.



Em seguida, as investigadas atravessaram petição apresentando questão de ordem consistente na alegação de que o Ministério Público manifesta-se sobre documentos que não constam dos autos, requerendo o desentranhamento do parecer apresentado e a reabertura da instrução processual, facultando a manifestação das investidas e determinando-se a juntada aos autos do inquérito civil 04.23.2167.00000064/2022-82 e de outros eventuais inquéritos existentes no MPRN sobre o objeto em discussão no presente caso, assim como do acórdão do Tribunal de Justiça datado de 10 de abril de 2023.

A parte investigante também atravessou petição (id 118545928), afirmando que os pedidos das investigadas estão alcançados pela preclusão, e que o parecer ministerial não se encontra baseado em documentos estranhos aos autos.

O órgão ministerial também se manifestou conforme id 118603737 rechaçando a questão de ordem.

No id 118917255, as investigadas peticionaram reiterando o pedido de acolhimento da questão de ordem, e requerimento para produção de prova em audiência.

Este juízo, analisando os autos, no id 118994708 indeferiu o pedido de reabertura de instrução processual com novas oitivas, e de exclusão dos autos do parecer do Ministério Público, porém abriu prazo para que as partes apresentassem manifestação sobre os documentos acostados pelo Ministério Público e pela parte investigada no id 118917255.

As partes se manifestaram em seguida, assim, como o representante do Ministério Público.

É o relatório. Passo a fundamentar para decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **Do pedido de juntada de documentos constante do id 118917255:**



Indefiro a juntada dos documentos requeridos no id **118917255** referentes a prints de whatsapp por estarem desacompanhados de ata notarial, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça e adotado por este juízo, **notadamente no presente caso, quando chama a atenção o fato de que tais prints poderiam ter sido juntados anteriormente e não o foram, havendo dúvidas quanto a sua integralidade.**

### **Da questão de ordem – possível ampliação do objeto da demanda.**

Afirmam as investigadas, reiterando no id 118917255, que em seu parecer ministerial o representante do Ministério Público ampliou a causa de pedir, e que, por consequência, estaria sendo violado o direito à ampla defesa da parte investigada.

A **causa de pedir** consiste no conjunto de fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão do autor na demanda, o que no caso concreto seriam **as exonerações e contratações realizadas pela investigada Francisca Edna de Lemos**, destacando que, conforme o que consta da exordial, tão logo assumiu a chefia do Executivo de forma interina, em 14 de março de 2022, aquela determinou a rescisão de todos os contratos dos prestadores de serviços, bem como exonerou todos os cargos comissionados, dando início a novas contratações logo em seguida.

Em síntese, essa é a causa de pedir do presente feito, e as investigadas tiveram assegurada a ampla defesa e o contraditório para questionarem as alegações autorais, e este juízo está adstrito aos limites acima indicados, ainda que o Ministério Público em seu parecer possa ter trazido eventualmente documentos novos.

Portanto, ratifico o indeferimento da questão de ordem apresentada, prosseguindo no exame do mérito.

### **Do mérito.**



Conforme relatado, os autos cuidam de ação de investigação eleitoral promovida pela COLIGAÇÃO PEDRO VELHO PARA TODOS em face de FRANCISCA EDNA DE LEMOS e REJANE MARIA DE LIMA COSTA.

A Lei Complementar 64/90, em seu artigo 22 estabelece que:

**Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:**

(...)"

O fundamento da parte autora é que as demandadas teriam realizado um grande número de exonerações e contratações temporárias no Município de Pedro Velho, assim que assumiram interinamente o Executivo Municipal, como forma cooptar votos, antevendo a realização do pleito suplementar.

A parte demandada defende-se alegando inicialmente que as contratações estariam fundamentadas nas leis municipais vigentes que autorizariam contratações temporárias.

A requerimento do Ministério Público, conforme consta no relatório acima, foi oficiado ao Tribunal de Contas do Estado solicitando a relação de todos os contratos e demissões no Município de Pedro Velho no ano de 2022.

Cumprir registrar que da juntada do referido documento foram intimadas as partes, tendo ambas apresentado suas respectivas manifestações.



O relatório do TCE anexado no id 115819593, 115819593, 115819595, 115819596, 115819597, 115819598, 115819599 e 115819601, informa que durante o período de 2022 foram realizadas em Pedro Velho, diversas contratações e exonerações, confirmando-se inclusive a alegação de que em 14 de março daquele ano foram exoneradas diversas pessoas, e que outras foram contratadas no dia seguinte, 15, de forma temporária, incluindo um pintor.

É fato que as diversas exonerações e contratações, incluindo a de um pintor, não se mostraram justificadas pelo caráter de excepcionalidade e de imperioso interesse público.

Deve-se recordar que o pleito suplementar em Pedro Velho ocorreu em 27 de novembro de 2022, finalizando o curto período eleitoral que se iniciou em 23 de agosto de 2022, com a publicação da Resolução 82/22 – TRE, que estipulou a data de 20 de outubro de 2022, como a data limite para conduta vedada nos termos do art. 73, V, da Lei 9.504/97.

O artigo 73 da Lei 9.504/97, afirma ser conduta vedada:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

(...)

**V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

**a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;**

**b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da**





## República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

A questão peculiar que pode gerar controvérsia é que no caso concreto as demissões e contratações ocorreram em sua grande maioria, antes mesmo da confirmação do afastamento da prefeita DEJERLANE e a fixação da data nova para a eleição, pois a resolução que fixou o início do período eleitoral somente ocorrera em agosto de 2022.

Porém, é forçoso reconhecer que quando alçada à condição de prefeita interina, a Investigada tinha ciência de que a qualquer momento, poderia ocorrer a confirmação do afastamento da ex-prefeita Dejerlane, como de fato aconteceu, e a consequente designação da nova eleição. Então, é fácil verificar que havia um projeto político em andamento, desde o momento em que a primeira investigada assumiu interinamente o executivo municipal.

Registre-se que, além da demonstração da prática da conduta prevista no artigo acima, ainda é preciso demonstrar que a conduta seja dotada de potencialidade lesiva suficiente a desequilibrar o pleito e o consequente comprometimento da lisura das eleições.

Veja-se que não se desconhece ser prática corriqueira a contratação temporária em desrespeito ao princípio do concurso público nos municípios, sendo comum que todo novo gestor faça uma leva de contratações para atender aos seus interesses políticos.

E nada obstante, argumente a defesa que as contratações se deram dentro da legalidade, com base em legislação municipal específica, fato é que assim, como no caso anterior, da Prefeita Dejerlane, tenho que **as contratações temporárias não atendem aos requisitos do art. 37, IX, da Constituição Federal**, pois não são dotadas de excepcionalidade e não se submetem ao concurso público, em total desrespeito ao princípio da impessoalidade. Inserem-se, portanto, no contexto de



conduta vedada constante no art. 73, V, da Lei 9.504/97, e não são albergadas pela exceção prevista na alínea “d” do mencionado inciso.

Acrescente-se que há normativo municipal determinando a realização de processo seletivo para a contratação de servidores, bem como, sentença em ação popular determinando que o Município de abstenha de realizar novas contratações em desacordo com a Constituição Federal.

No contexto apresentado, observa-se que ao assumir interinamente o Executivo Municipal, a primeira investigada não adotou as providências necessárias a solucionar a questão da realização de processo seletivo, e efetuou exonerações e contratações, como mecanismos para fortalecimento de sua candidatura.

Portanto, sobejamente comprovada a violação ao artigo 73 da Lei 9.504/97, pois a demandada, enquanto Prefeita de Pedro Velho, realizou contratações temporárias no período eleitoral, e todos os aspectos decorridos, com ausência de publicidade e desrespeito ao princípio da impessoalidade, demonstram a utilização dessas contratações para influir no pleito.

É importante destacar, nesse momento, que não cabe à Justiça Eleitoral julgar a prática de atos de improbidade administrativa. A esta Justiça incumbe investigar, tão somente, **a ocorrência de interferência ilícita da conduta no pleito, seja pelo aspecto político ou econômico, beneficiando e fortalecendo algum dos candidatos. E no caso dos autos, verificou-se esta interferência.**

Como bem observou, o representante do Ministério Público em seu parecer final, no período em que assumiu temporariamente a Prefeitura, já com vistas ao pleito suplementar, a requerida efetivou mais de 300 contratações sem observar os preceitos legais.

A potencialidade lesiva dessa conduta para o pleito é inconteste, e há de se ter em conta que, para a configuração de abuso de poder não se exige nexos de causalidade, ou seja, não se faz necessário comprovar cabalmente que as investigadas foram eleitas devido ao ilícito, sendo suficiente a demonstração, como ocorreu no caso, de que a prática irregular teve o potencial para influenciar no eleitoral, sendo interessante observar que a diferença de votos no pleito de 27 de novembro de 2022, foi bem próximo da quantidade de contratações realizadas no período anterior a eleição pela investigada.



De fato, cada contrato temporário realizado nesse período eleitoral representa um compromisso com o contratado, e com a família deste, que seja por ‘gratidão’ seja por ‘medo de perder’ o emprego, colocam-se na posição de votar naquele que lhe ofereceu o emprego.

Sobre o tema, vale colacionar a seguinte ementa:

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito. [...] Contratação de servidores temporários às vésperas do período vedado. Abuso de poder econômico e político. Configuração. Precedentes. [...] 3. *In casu*, a Corte Regional, soberana no exame fático-probatório, concluiu que o ilícito eleitoral - **contratação de 188 (cento e oitenta e oito) servidores temporários para trabalhar em ano eleitoral, sem prévio concurso público e sem a demonstração do excepcional interesse público - teve gravidade suficiente para desvirtuar as eleições de 2012 em prol da candidatura à reeleição do ora agravante.** [...] 5. É de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte Superior de que **é possível a caracterização de abuso de poder político na hipótese de contratação temporária de servidores em ano eleitoral fora do período vedado previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.** Precedentes. [...] 7. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, para a caracterização do abuso de poder, *‘é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos’* Precedentes. [...]”

(Ac. de 3.9.2019 no AgR-AI nº 18805, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Dessa forma, a prova obtida durante a instrução autoriza o acolhimento da pretensão inicial.



### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para, com fundamento nos artigos 22, XIV, da LC n. 64/90 e 73, V, “d” da Lei 9.504/97, e, por conseguinte:

a) condenar as investigadas **FRANCISCA EDNA LEMOS** e **REJANE MARIA DE LIMA COSTA** ao pagamento de multa de cinquenta mil UFIR, em conformidade do art. 73, §4º da Lei 9.504/97.

b) aplicar a sanção de cassação do registro de candidatura para a eleição majoritária de 2022, nos termos do art. 73, §5º, da Lei nº 9.504/97.

c) aplicar a sanção de inelegibilidade aos investigados para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequente a eleição de 2022, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90<sup>i</sup>.

Remeta-se cópia ao Ministério Público com exercício no Município de Pedro Velho/RN, com vistas a apuração de eventual ato de improbidade administrativo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Canguaretama/RN, 11 de setembro de 2023.

**DANIELA DO NASCIMENTO COSMO**

**Juíza Eleitoral**

**(Assinado digitalmente)**



i XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

